

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 31272, datada de 8 de outubro de 2026.)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH-PI

Portaria Nº 137, de 07 de OUTUBRO de 2026

Dispõe sobre a suspensão temporária do uso do fogo e das Autorizações de Queima Controlada – AQC e das Autorizações por Adesão e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC em todo o Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO PIAUÍ – SEMARH, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, especialmente do disposto no art. 17 da Instrução Normativa SEMARH nº 26, de 3 de setembro de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo – PNMIF, especialmente quanto à prevenção da ocorrência e à redução dos impactos dos incêndios florestais, à redução do uso não autorizado ou indevido do fogo e à adoção de ações de responsabilização;

CONSIDERANDO que a legislação federal submete o emprego do fogo em práticas agrossilvipastoris à prévia autorização do órgão ambiental competente e estabelece instrumentos destinados à prevenção e ao combate aos incêndios florestais;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Estadual de Ações Integradas de Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestais do Piauí – PAIF-PI, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 24.513, de 19 de maio de 2026, que institui, entre os níveis de coordenação do PAIF-PI, a Coordenação Operacional (COP), exercida pelo Centro Integrado de Coordenação de Operação Ambiental – CICOA a partir da Fase Vermelha do Plano (junho a dezembro), bem como da Instrução Normativa SEMARH nº 26, de 3 de setembro de 2024, que disciplina a Autorização de Queima Controlada – AQC e a Autorização por Adesão e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC no âmbito da SEMARH;

CONSIDERANDO que a avaliação das variáveis climatológicas e ambientais em todo o território do Estado do Piauí indica cenário de elevada suscetibilidade à ignição e propagação do fogo, associado a condições severas de estiagem, baixa umidade relativa do ar, altas temperaturas e disponibilidade de biomassa combustível, com agravamento expressivo dessas condições ao longo do mês de setembro;

CONSIDERANDO os dados oficiais do Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, que apontam um expressivo agravamento do quadro em todo o território piauiense a partir da comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência, tendo o Estado registrado 1.024 focos em agosto de 2026 e saltado para 1.740 focos no mês de setembro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Instrução Normativa SEMARH nº 26, de 3 de setembro de 2024, segundo o qual, em momentos críticos, a SEMARH poderá, com base em boletins climáticos específicos, vedar por tempo determinado a realização de queima controlada, bem como as definições de Autorização de Queima Controlada – AQC e de Autorização por Adesão



e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC constantes do art. 2º, incisos I e II, da referida Instrução Normativa;

CONSIDERANDO que diversos municípios piauienses figuraram, nas últimas semanas, entre os municípios brasileiros com maior ocorrência de queimadas e incêndios florestais, evidenciando uma situação crítica e generalizada em âmbito estadual que exige medidas urgentes e de alcance geral;

CONSIDERANDO as manifestações e notas técnicas do Centro Integrado de Coordenação de Operação Ambiental – CICOA referentes ao surto crítico de focos de incêndios florestais registrado no Estado do Piauí, recomendando ações emergenciais de resposta, fiscalização intensificada, restrição integral do uso do fogo e articulação interinstitucional com órgãos de segurança pública, defesa civil e saneamento;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de medidas preventivas temporárias em escala estadual se mostra indispensável para suprimir fontes de ignição antrópica, conter a deflagração de novos incêndios e preservar vidas, a saúde pública, o patrimônio, as atividades produtivas, os recursos naturais e a capacidade operacional dos órgãos de resposta a emergências ambientais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica PROIBIDA, até 30 de outubro de 2026, qualquer forma de uso do fogo, bem como a realização de qualquer prática, atividade ou intervenção que envolva o emprego intencional do fogo e que possa provocar, favorecer ou contribuir para a ocorrência ou propagação de incêndio florestal, em todos os imóveis rurais situados no território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* alcança as queimadas destinadas a práticas agrossilvipastoris ou florestais, inclusive a realização de queima controlada, ainda que anteriormente autorizadas pela SEMARH por meio de Autorização de Queima Controlada – AQC ou de Autorização por Adesão e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC, nos termos da Instrução Normativa SEMARH nº 26, de 3 de setembro de 2024.

Art. 2º. Ficam imediatamente suspensos e sobrestados, até o término da vigência desta Portaria, todos os processos administrativos em curso destinados à obtenção de Autorização de Queima Controlada – AQC ou de Autorização por Adesão e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC, para imóveis localizados em qualquer município do Estado do Piauí.

§ 1º Durante o período de suspensão, fica vedada a emissão de novas Autorizações de Queima Controlada – AQC e de novas Autorizações por Adesão e Compromisso para Realização de Queima Controlada – AACQC para todo o território estadual.

§ 2º O sobrestamento de que trata o *caput* não implicará arquivamento ou indeferimento dos requerimentos, devendo sua análise ser retomada após o encerramento da medida restritiva, observadas as condições ambientais e meteorológicas então existentes e eventual prorrogação desta Portaria.

Art. 3º. Ficam temporariamente sem efeito, durante a vigência desta Portaria, todas as Autorizações de Queima Controlada – AQC e todas as Autorizações por Adesão e Compromisso



para Realização de Queima Controlada – AACQC anteriormente emitidas pela SEMARH para imóveis localizados no Estado do Piauí.

§ 1º A existência de AQC ou de AACQC emitida anteriormente à publicação desta Portaria não autoriza a realização da queima durante o período de suspensão.

§ 2º Encerrada a vigência desta Portaria, a retomada dos efeitos das autorizações ainda válidas ficará condicionada à inexistência de nova medida restritiva e às demais condições estabelecidas pela SEMARH.

Art. 4º. A proibição estabelecida nesta Portaria não se aplica ao emprego tecnicamente necessário do fogo nas ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, inclusive quando utilizado como técnica operacional por equipes habilitadas e sob coordenação das instituições responsáveis pela resposta ao incidente.

§ 1º A exceção prevista no *caput* restringe-se às ações de prevenção e combate a incêndios florestais realizadas no contexto operacional correspondente, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, não podendo ser invocada para justificar queimadas de finalidade agrossilvipastoril ou outras formas de uso ordinário do fogo.

§ 2º A vedação estabelecida nesta Portaria não alcança as práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e costumes, nem a capacitação e a formação de brigadistas florestais, nos termos do art. 30, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, observados, em qualquer caso, os procedimentos e as condições de segurança legalmente exigíveis.

Art. 5º. A SEMARH intensificará, durante a vigência desta Portaria, o monitoramento remoto e a fiscalização do uso irregular do fogo em todo o Estado, mediante utilização dos sistemas oficiais de detecção de focos de calor, cicatrizes de queima e demais ferramentas de sensoriamento remoto disponíveis, sem prejuízo das ações de fiscalização em campo.

§ 1º A detecção de foco de calor ou de cicatriz de queima pelos sistemas oficiais de monitoramento poderá ensejar a imediata instauração de procedimento de fiscalização, com identificação do imóvel atingido, análise temporal e espacial do evento, levantamento das autorizações existentes e adoção das demais diligências necessárias à apuração da autoria, materialidade e extensão do dano.

§ 2º Constatado o uso irregular do fogo, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa e embargo da área ou atividade, quando legalmente cabível, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º Para fins de responsabilização administrativa, deverão ser observadas, conforme a conduta constatada, entre outras disposições aplicáveis, as infrações previstas nos arts. 58, 58-A, 58-B e 58-C do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º. A ocorrência de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação será, quando presentes elementos indicativos de ilícito penal, comunicada ao Ministério Público e



aos demais órgãos competentes para apuração da responsabilidade criminal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil.

Art. 7º. A Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, a Gerência de Fiscalização Ambiental e as demais unidades competentes da SEMARH deverão adotar as providências necessárias à ampla divulgação desta Portaria, especialmente perante:

I – Prefeituras Municipais do Estado do Piauí;

II – sindicatos, federações, associações e entidades representativas de produtores rurais;

III – proprietários e possuidores que detenham AQC ou AACQC vigente ou possuam requerimento em tramitação;

IV – brigadas municipais e voluntárias e demais instituições integrantes do sistema estadual de resposta a incêndios florestais; e

V – demais órgãos públicos e entidades cuja atuação seja relevante para o cumprimento desta Portaria.

Art. 8º. A CICOA manterá o acompanhamento das condições meteorológicas, climatológicas, ambientais e operacionais que fundamentaram a edição desta Portaria.

§ 1º A restrição estabelecida nesta Portaria poderá ser prorrogada para além de 30 de outubro de 2026, mediante nova avaliação técnica da CICOA.

§ 2º A prorrogação prevista neste artigo será formalizada por ato do titular da SEMARH, fundamentado em manifestação técnica da CICOA.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30 de outubro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no art. 8º.

Francisco Felipe da Luz Araújo

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 31274, datada de 8 de outubro de 2026.)

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH-PI

Portaria Nº 87, de 07 DE OUTUBRO de 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH-PI, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, IX, da Lei Estadual nº 5.644, de 12 de abril de 2007, e artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013, que “estabelece procedimentos para o acompanhamento dos contratos firmados por órgãos e entidades estaduais”;

CONSIDERANDO O DISPOSTO DO CONTRATO Nº 36/2026 FIRMADO COM A

